

A FALÊNCIA TRANSNACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO ¹

*Jaiana Prazeres Alves*²

*Vinicius de Oliveira Barros*³

*José Humberto G. de Oliveira*⁴

Sumário: Introdução; 1. Desenvolvimento histórico do instituto falimentar; 2. Efeitos da decretação da falência; 3. A falência Transnacional no Direito Brasileiro; Consideração Finais; Referências.

RESUMO

Este trabalho buscou introduzir os efeitos transnacionais da falência, a falência é um instituto delimitado pelo ordenamento jurídico de forma diferenciada em cada cultura. Procurou-se desenvolver um breve histórico para entender como esse instituto se desenvolveu ao longo da história, quais culturas tiveram principal participação, as características que perduraram e como era visto o falido anteriormente. Após o desenvolvimento histórico, irar-se adentrar no conceito de falência atual, como esse instituto é visto, como é delimitado no ordenamento jurídico e como corre determinada situação. Foi também destacado como é vista a imagem do falido atualmente, ao passo que posteriormente serão abordados os efeitos da falência, os que recaem sobre o patrimônio da empresa em si e os efeitos que se estendem a pessoa do falido. Ao fim, foram abordados os efeitos transnacionais da falência, os efeitos que ocorrem em processos de falência que iram além de uma só soberania.

Palavras-chave: Falência. Efeitos Transnacionais. Direito Empresarial. Insolvência. Direito Internacional.

INTRODUÇÃO

A atividade empresarial atinge diretamente a economia do país, é no ramo empresarial que irá se concentrar a maior circulação monetária do mundo. Grandes empresas tem o potencial de afetar diretamente a economia de um país, a depender do alcance e da importância dessa empresa, esta pode afetar também países além do país de origem. A criação

¹ *Paper* apresentado à disciplina Recuperação de Empresas, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB.

² Aluna do 6º período do Curso de Direito vespertino da UNDB.

³ Aluno do 6º período do Curso de Direito vespertino da UNDB.

⁴ Professor, orientador.

de mecanismos que regulem a atividade empresarial é de suma importância, porém, não é apenas a atividade empresarial usual que deve ser regulada, é necessário observar quais atitudes devem ser tomadas quando empresas ingressarem em uma situação de crise e necessitarem fechar as portas.

Portanto, as relações empresariais, devem ser reguladas de forma que os empresários e seus credores sejam auxiliados e estas sejam mantidas, para que a economia possa se desenvolver, “a empresa age essencialmente através do mecanismo crédito, o que por si só indica o sentido de interesse público característico da atividade econômica empresarial” (PERIN JUNIOR, 2011, p. 56). Quando uma empresa de grande porte tem dificuldades financeiras, essa dificuldade pode ter sido causada por inúmeros fatores, alterações na economia, más escolhas promovidas por seus diretores, ou pode ter ocorrido algum crime falimentar.

O conceito de falência pode ser definido como “um processo de execução coletiva contra o devedor insolvente; processo de execução coletiva por congregar todos os credores, por força da *vis attractiva* do juízo falimentar” (ALMEIDA, 2007, p. 17). Sendo assim, entende-se que o processo de falência irá abranger todos os credores em um mesmo processo, para que assim, estes possam ter a oportunidade de acompanhar e fiscalizar o processo para serem pagos em conjunto. O processo de falência irá investigar as causas da falência e dar seguimento ao pagamento dos credores de acordo com o patrimônio que restar, a fim de não permitir que estes permaneçam lesados. Porém, este é o entendimento do ordenamento e da doutrina brasileira.

A falência é regulada de forma diferente em cada país, sendo assim, “deflui do preceito o ‘sistema de territorialidade’ como critério ou princípio para inspirar a regra de competência” (CAMPINHO, 2012, p. 42), isso no que se refere a juízo competente. Quando se encontra uma falência de empresa de nível multinacional, essa falência pode ser regida por vários ordenamentos jurídicos diferentes, “limitam-se os efeitos da falência ou da recuperação ao próprio país, reconhecendo-se a supremacia da Justiça Nacional para conhecer das matérias” (CAMPINHO, 2012, p. 42).

Existem diversas teorias que tratam sobre como agir em casos de falência internacional, é de grande importância delimitar essas teorias, verificar a forma mais prática e compatível com os princípios processuais para entender como progredir com o processo de falência de forma mais simples e justa, auxiliando o empresário e seus credores, já que empresas desse porte são de grande importância para o desenvolvimento econômico do país-sede.

Por falta de regulamentação internacional sobre esse tema, é preciso conhecer os processos falimentares que ocorrem em outros países, conhecer o entendimento das culturas diferentes sobre esse processo e definir os costumes semelhantes entre soberanias distintas. O presente trabalho tem intenção de demonstrar os efeitos da falência no Brasil e as semelhanças destes efeitos com as leis, que tratam sobre o tema, em outros países. A necessidade desse estudo se encontra na facilidade de uma empresa de grande porte passar por uma crise financeira que possa levá-la à falência e na dificuldade de organizar processos como esse internacionalmente.

1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO INSTITUTO FALIMENTAR

Institutos semelhantes ao falimentar existem desde o direito romano. No Direito Quiritário, a primeira fase do Direito romano (anterior à Lei das XII Tábuas), era admitida a *addicere* (estado de servidão do devedor insolvente para com o credor, pelo período de sessenta dias). Caso o débito não fosse quitado nesse período, o credor poderia escolher entre duas opções: vender o devedor no estrangeiro ou mata-lo e repartir seu corpo pelo número de credores, realizando uma execução coletiva (ALMEIDA, 2007).

Com o advento da *Lex Paetelia Papiria*, em 428 a.C., o sistema que utilizava o critério da responsabilidade pessoal (em que o devedor poderia chegar a responder com o próprio corpo) foi deixado para trás. Em seu lugar foi adotado um sistema que adotava a execução patrimonial. Com a *Bonorum venditio*, instituto que teve início com o pretor Rútílio Rúfo, os bens do devedor eram desapossados a partir de uma determinação do pretor, que também nomeava um *curator bonorum* (curador) para realizar a administração dos bens (ALMEIDA, 2007).

Logo depois a *Lex Julia Bonorum* (737 a.C.) instituiu o *Cessio bonorum*. Esse instituto possibilitava a cessão dos bens do devedor ao credor, que podia vendê-los separadamente. Muitos doutrinadores afirmam ser determinado instituto o embrião da falência. Com a *Lex Julia Bonoru*, nasceram dois princípios de grande importância para a falência atual: o *Par Conditio Creditorum* (igualdade entre credores) e a possibilidade de o credor dispor do ativo do devedor (ALMEIDA, 2007). Assim, o credor que iniciava a execução agia tanto em nome próprio e defendendo seus direitos como também agia em benefício dos demais, nascendo a ideia de massa falida (FERREIRA *apud* ALMEIDA, 2007).

Foi na Idade Média que o concurso creditório se transformou na falência. Tal acontecimento foi resultado do fortalecimento da atividade comercial, em especial a marítima, sobretudo nas cidades italianas. A falência passou a ser vista como um delito, imputando ao falido a infâmia e a desonra. O devedor era visto como um fraudador, um caloteiro. É dessa

fase que nasce a expressão falência, que tem origem no verbo latino *fallere* (que significa enganar, falsear). Penas eram impostas ao falido, que variavam da prisão até a mutilação. (ALMEIDA, 2007).

Na Idade Média, a falência estendia-se a qualquer devedor, comerciante ou não. O Estado passou a ocupar um papel importante na falência. A atuação dos credores passou a ser determinada pela disciplina jurídica. O Concurso de credores era disciplinado pelas leis, tornando obrigatória a habilitação em juízo dos credores. A atividade judiciária que arrecadava os bens do devedor, tendo o juiz a função de guardar e zelar o que fora arrecadado, para depois poder dividir entre os credores (ALMEIDA, 2007).

O Código Comercial Francês de 1807, que teve participação de Napoleão Bonaparte em sua elaboração, apesar de impor restrições rígidas à figura do falido, também representou uma grande evolução ao instituto da falência. Com o decorrer dos anos, as restrições assumiram um caráter mais brando e a falência passou a apresentar um aspecto econômico-social. A principal mudança foi a distinção feita entre os devedores honestos e os desonestos. Aos que mantinham a honestidade durante os tempos de crise, eram permitidos os favores da moratória (ALMEIDA, 2007).

Em relação à falência no Direito brasileiro, é preciso remontar a época do Brasil Colônia. Durante esse período, o Brasil estava sujeito às regras jurídicas de Portugal. Nas terras portuguesas, estavam em vigor as Ordenações Afonsinas, que mais tarde foram revistas por D. Manuel (1514) e publicadas em 1521, sob o nome de Ordenações Manuelinas (ALMEIDA, 2007).

As Ordenações Afonsinas não tratavam da quebra do comerciante de forma específica. Porém, Filipe II promulgou a Lei 8 de março de 1595, que cuidou do tema de modo mais aprofundado. Tal lei serviu de inspiração para o Título LXVI do Livro V das Ordenações Filipinas, que trata das quebras. Dentre as inovações da legislação, estavam a prioridade do credor que tomasse a iniciativa no concurso de credores e a pena de prisão por inexistência de bens do devedor (ALMEIDA, 2007).

As Ordenações Filipinas vigoraram em Portugal, na Espanha (que na época faziam parte do Reino de Castela) e em suas colônias, dentre elas o Brasil. Foi a primeira vez que a quebra do comerciante foi prevista de modo expresso em terras brasileiras. A lei fazia distinção, como a anterior, dos falidos honestos e dos desonestos, que podiam ser punidos até com a pena de morte (ALMEIDA, 2007).

Em 1756 o Marquês de Pombal promulgou o Alvará de 13 de novembro, que previa um autêntico processo de falência. Dessa vez, o instituto contemplava apenas

comerciantes, mercadores e homens de negócios. De acordo com a nova legislação, o falido devia se apresentar na Junta de Comércio, onde iria jurar a verdadeira causa da falência. Logo depois, devia entregar a chave dos seus estabelecimentos, declarar o seu ativo e entregar o Livro Diário, onde estava demonstrada sua contabilidade (ALMEIDA, 2007).

Após ser feito o inventário dos bens do devedor, era publicado um edital convocando todos os credores. Uma parte dos bens arrecadados (10%) ficava com o próprio falido, com a finalidade de prover o seu sustento e de sua família durante os tempos de crise. O restante era dividido entre os credores. Se fosse verificada uma falência fraudulenta, a prisão do devedor era decretada (ALMEIDA, 2007).

Após a Proclamação da Independência Brasileira, as leis portuguesas ainda vigoraram por um bom tempo por aqui. Em 1850, finalmente foi publicado o Código Comercial brasileiro, que regulava a falência do comerciante na Parte Terceira. Porém, esse Código se mostrou totalmente inadequado à realidade brasileira da época. Por isso, ele foi totalmente derogado pelo Decreto nº 917, de 24 de novembro de 1890. Contudo, tal decreto não foi suficiente para evitar o grande número de falências fraudulentas que ocorriam na época. Logo foi substituído pela Lei 859 de 16 de agosto de 1902. Em seguida veio a Lei nº 2.024, que foi revista pelo Decreto nº 5.746 de 9 de dezembro de 1929, que foi revogado com a promulgação do Decreto-lei nº 7.661. Finalmente, em 2005 foi publicada a lei atual: a lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (ALMEIDA, 2007).

2. EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

A falência constitui um novo estado jurídico. Portanto, produz diversos efeitos sobre o devedor e sobre os credores. O primeiro dos principais efeitos de uma sentença positiva de falência é a formação da massa falida subjetiva. A massa falida pode ser tanto objetiva (o patrimônio do devedor sob o regime falimentar) quanto subjetiva (formada pelos credores). Com a decretação da falência, nasce o *corpus creditorum* (massa de credores). A formação da massa falida tem a finalidade de realizar a concorrência dos credores ao ativo do devedor. Os bens do devedor deverão ser divididos entre a massa de credores, obedecendo a classificação de seus créditos (FAZZIO JÚNIOR, 2010).

Outro efeito importante da sentença positiva de falência é a suspensão das ações individuais. A falência envolve a totalidade do ativo do devedor e, em regra, os credores devem concorrer no juízo universal e indivisível. Além disso, um dos princípios da falência é o *par conditio creditorum* (igualdade entre credores). Logo, todas as ações singulares contra o devedor devem ser suspensas. Caso contrário, a falência perderia seu caráter unitário e o juízo deixaria de ser universal, possibilitando a instauração de um estado de insegurança

jurídica (FAZZIO JÚNIOR, 2010). Portanto, a sentença declaratória da falência, as ações individuais contra o devedor devem ser suspensas e, se necessárias, serão retomadas no fim do processo de falência.

Além da suspensão das ações individuais, também ocorre a suspensão da fluência de juros. A justificativa parte do pressuposto legal de que o pagamento deles é impossibilitado pela insuficiência do ativo. Apenas os juros posteriores a declaração da falência que são suspensos. Os anteriores a sentença podem ser cobrados (FAZZIO JÚNIOR, 2010).

Porém, essa presunção é relativa. De acordo com o artigo 124 da atual Lei de Falências, se a apuração dos bens do devedor for suficiente para pagar além dos débitos quirografários, os juros deverão ser pagos. Logo, a suspensão da fluência dos juros é condicionada a impossibilidade de seu pagamento (FAZZIO JÚNIOR, 2010).

Outro efeito importante da falência é o vencimento antecipado dos créditos contra a sociedade falida. A antecipação não visa obrigar o pagamento na data da decretação da falência. A finalidade é que o credor tenha seu direito atendido logo após a consolidação do quadro geral de credores. A antecipação tem apenas um caráter contábil (COELHO, 2011). Caso contrário, o credor só teria direito com o vencimento da obrigação, que pode ter data distante da formação do quadro geral de credores, o que dificultaria que tal credor tivesse sua expectativa de receber realizada e não respeitaria o *par conditio creditorium*.

Logo após a decretação da falência, qualquer credor pode exercer a defesa de seus direitos. É caso de interesse de agir excepcional contemplado em lei ao credor. Caso contrário, apenas os créditos vencidos poderiam ser exigidos, o que dificultaria o pagamento dos demais credores (FAZZIO JÚNIOR, 2010).

O artigo 6º da Lei 11.101/2005 afirma que, durante o processo de falência, o curso da prescrição das obrigações de responsabilidade do devedor fica suspenso. Após o processo de falência ser encerrado, os credores voltam a ter o direito de executar o devedor. A decretação da falência suspende o prazo prescricional das obrigações do devedor, que só voltará a fluir após o trânsito em julgado da sentença que encerra o processo (FAZZIO JÚNIOR, 2010). Esse efeito é de extrema importância, uma vez que defende a figura do devedor falido, que também é um sujeito de direitos.

Todo o ativo do devedor, que possuir valor econômico, deve ser arrecadado. O administrador judicial arrecada o patrimônio do devedor para fazer parte do concurso de credores. Porém, é importante ressaltar que não é caso de expropriação, mas de perda da administração e disponibilidade dos bens. O devedor perde apenas a gestão desses bens, mas não o direito de propriedade. Tanto que, em caso de pagamento de todos os credores e dos

devidos juros, o devedor tem direito sobre os bens que sobrarem (FAZZIO JÚNIOR, 2010). Contudo, essa é uma hipótese com pouca probabilidade de ocorrer.

A massa falida objetiva nasce com a arrecadação dos bens do devedor. Porém, não podem ser arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis, previstos no artigo 649 do Código de Processo Civil, como, por exemplo, os móveis e pertences domésticos, o vestuário, seguro de vida, etc. Também não pode ser objeto da arrecadação feita pelo administrador judicial o imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar, previsto no artigo 70 do Código Civil (FAZZIO JÚNIOR, 2010).

Os artigos 102, 103 e 104 da lei 11.101/2005 preveem alguns efeitos quando ao devedor. Um deles é tornar o devedor inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença extintiva de suas obrigações. A outra é a perda da administração e disponibilidade de seus bens, como visto anteriormente (FAZZIO JÚNIOR, 2010).

Por último, há os efeitos sob os contratos. Com a nova situação jurídica instaurada pela falência, os contratos passam a ser disciplinados pelas regras do direito falimentar. Em regra, é possível a resolução dos contratos bilaterais não cumpridos e dos unilaterais, por decisão do administrador judicial. Porém, se o cumprimento de determinado contrato causar a redução do passivo, evitar seu aumento ou se mostrar necessário para a manutenção do ativo, o administrador judicial deve submetê-lo ao Comitê de Credores. Se for decidido, pela maioria dos membros, que o contrato é benéfico, é autorizado o seu cumprimento (COELHO, 2011).

3. A FALÊNCIA TRANSNACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

A falência normalmente é condicionada a jurisdição em que foi declarada, ou seja, somente irá produzir seus efeitos de acordo com o ordenamento jurídico ao qual se encontra limitada territorialmente. Segundo Almícar de Castro, haveria dois tipos de sistema que regem a falência de nível internacional, o sistema da unidade e o da pluralidade. Ele explica que o sistema da unidade seria aquele em que os efeitos da declaração de falência em determinado país irão se estender para qualquer outro, devendo os credores, ainda que de países estrangeiros, serem atraídos para o juízo falimentar, para que se forme uma falência única e esta seja regida por apenas um ordenamento. Ele fala que no sistema da pluralidade vai haver uma perspectiva completamente contrária, o patrimônio do devedor insolvente deve ser separado independentemente em cada país, portanto, uma falência em determinado país não irá influenciar em seu patrimônio em outro (DE CASTRO, 1962).

Os dois sistemas falimentares percorridos são princípios que cercam a respeito dos efeitos da falência no direito falimentar internacional. A doutrina também aponta dois

princípios, sobre os quais o direito falimentar internacional se firma. Seriam estes o princípio da territorialidade e o da universalidade. Eduardo Henrique Bondarczuk aponta que esses dois princípios tem relação com a competência do direito. O princípio da universalidade propõe que a competência do processo de falência somente existiria se, em todos os locais onde o devedor insolvente possuir ativos for também declarada a falência deste (BONDARCZUK, 2010) É possível que este princípio exista se houver colaboração entre os países, porém não existem países que adotam a reciprocidade plenamente quanto a isso.

Quanto à territorialidade, como dito anteriormente, a falência é condicionada a jurisdição em que foi declarada. Esse princípio inadmite a extensão do processo para países além de sua soberania:

Nesse caso, duas situações poderão ocorrer. A primeiro é que, para fins do processo, o tribunal nacional não considerará os bens do insolvente localizados no exterior. A segunda situação é que o tribunal nacional não reconhecerá os efeitos de um processo estrangeiro que incida sobre bens do insolvente situado no território nacional. (BONDARCZUK, 2010, p. 16)

Pesasse, sobre esse tipo de processo, a competência internacional definida por cada país, já que, havendo o país estrangeiro firmado em sua legislação que apenas ele pode decidir sobre determinado assunto, não haverá a possibilidade de outro país tomar decisões que sejam passíveis de homologação. Foi definida uma competência exclusiva do país estrangeiro. Sendo assim, inicialmente, somente poderá produzir-se sentenças que tenham objetivo de serem homologadas por outra nação, se estas forem direcionadas a nações que permitam competência concorrente para tal.

Sobre isso, Nádia de Araújo coloca que houve, nos anos 80, um caso em que o Supremo Tribunal Federal (STF) não homologou uma sentença, de nação estrangeira, de um processo falimentar. A decisão teria sido feita a partir de um acordo entre credores e iria recair sobre um imóvel no Brasil, o tribunal decidiu que não homologaria a decisão, já que contrariava competência exclusiva do poder público do Brasil (ARAÚJO, 2008).

Historicamente, no Brasil, já houveram algumas normas que disciplinavam a falência internacional. Talvez a primeira delas tenha sido o Decreto 6.982, de 1878. Este decreto iniciava-se da seguinte maneira: “Regula a execução das sentenças, civeis ou commerciaes, dos Tribunaes estrangeiros” (DECRETO nº 6.982/1878). Em seu art. 1º, propunha que as sentenças estrangeiras apenas teriam efeito se atendessem a alguns requisitos, dentre eles o de haver reciprocidade entre as nações. Além disso, essas sentenças só poderiam ser proferidas em favor de brasileiro residente no exterior. Posteriormente foram promulgados alguns outros decretos que apenas vieram a completar este. A Lei que regula a

falência atualmente é omissa sobre esse tipo de procedimento, adotando uma postura territorialista:

Deflui do preceito o 'sistema da territorialidade' como critério ou princípio para inspirar a regra de competência. Limitam-se os efeitos da falência ou da recuperação ao próprio país, reconhecendo-se a supremacia da Justiça Nacional para conhecer das matérias. A filial, agência ou sucursal da matriz estrangeira, situada no Brasil, fica considerada como um estabelecimento físico autônomo, com administração própria. Os efeitos da declaração da falência, por exemplo, serão produzidos tão-somente em relação aos bens do empresário alienígena situados no Brasil, não envolvendo a matriz situada no exterior. (CAMPINHO, 2012, p. 40)

Luiz Antônio Guerra inicia a tratar da falência internacional a partir do que se entende da do processo comum de falência. Ele propõe que a falência em si, já é um instituto de caráter universal, observando que seus princípios seguem de forma igual no mundo ocidental: a natureza de execução coletiva, o *par conditio creditorum* e as possíveis perdas e danos exigíveis (GUERRA, 2009). Seguindo essa premissa, a partir dos princípios falimentares, seria possível a existência de extraterritorialidade sobre uma sentença de falência, já que esta adota entendimento fundamentado em princípios universais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do que foi exposto no presente trabalho, verificou-se que a falência é um instituto que tem origem histórica na antiguidade, desde muito tempo já havia certa regulamentação sobre as relações entre credores e devedores insolventes. A figura do falido teve grande mudança com o passar do tempo, este, que já havia sido considerado criminoso, mesmo na falência eventual, já teve de pagar suas dívidas com o próprio corpo, atualmente só é considerado criminoso em determinados tipos de falência, naquelas em que procura fraudar os credores. Na legislação atual do Brasil, entende-se que não deve ser dada a prisão em favor de dívidas, exceto em casos extraordinários.

Ao segundo ponto, delimitou-se o instituto da falência no Brasil, agora sobre enfoque da legislação atual. Foi visto que o processo de falência se diferencia de todos os outros processos, este seria um processo que inicia com uma sentença, a sentença de declaração de falência, e termina com outra, ao qual será verificada a liquidação das dívidas ou a falta total de patrimônio, não cabendo prosseguir com o processo. Foram especificados os casos aos quais era possível se determinar uma possível falência, assim como quem seriam os legitimados para propor a ação falimentar. Também foram apresentadas as figuras que participam do processo de falência, quem é o administrador judicial e qual o seu papel na falência. A abordagem teve um caráter geral, procurando apenas delimitar o instituto de forma básica, já que se trata de um instituto complexo e repleto de particularidades.

No decorrer do trabalho, adentrou-se no tópico dos efeitos da falência, nele tratou-se sobre todos os efeitos básicos que permeiam a falência no Brasil. Vimos que estes efeitos não apenas recaem sobre a empresa falida, mas também sobre a pessoa do falido, apesar de nossa legislação não permitir a falência de pessoa física, muitos dos efeitos falimentares irão recair sobre o indivíduo que comanda a empresa.

Finalmente, ao abordarmos os efeitos transnacionais da falência, foi feito um breve levantamento de legislação anterior que tratava sobre o tema, porém, foi visto que o ordenamento jurídico brasileiro é atualmente omissivo sobre o tema. Houve também a análise de algumas teorias doutrinárias sobre o processo de falência internacional, essas teorias levam a crer que a legislação do Brasil e de muitos outros países são relativamente atrasadas no que se refere a esse tema, já que quase nenhuma jurisdição abre margem para a reciprocidade dos processos de falência com outras nações. Segundo a premissa de que o processo de falência adota os mesmos princípios originários em quase todos os países do mundo ocidental, é visível que não seria de difícil conciliação entre as nações uma legislação sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 23. São Paulo: Saraiva, 2007.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4. Renovar, Rio de Janeiro, 2008.

BONDARCZUK, Eduardo Henrique. **Problemas da competência internacional e do Direito aplicável no Direito de Insolvência da União Europeia e do Mercosul**. UFGRS, 2010. Monografia – apresentado junto ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27028/000763158.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 de abril de 2014.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. 6. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2011.

DE CASTRO, Amílcar. Da falência com repercussão extraterritorial. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 13, n. 2, p. 93-103, 1962. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1338/1270>>. Acesso em: 30 de mar. 2014.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2010.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 4. São Paulo: Saraiva, 2011.